

700

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR nº 1441/04.

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS, VENCIMENTOS E
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA E DAS
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO COSNTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA NO USO REGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA. FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Art. 1º - Plano de Cargos, carreira, vencimentos e valorização do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Aliança é regulamentado por esta Lei, nos termos da Emenda Constitucional nº 14/96 e das Leis Federais nº 9.394/96 e nº 9.424/96.

Parágrafo Único – Subordinam-se às normas desta Lei, os Profissionais do Magistério e os profissionais em educação nas funções técnico pedagógico e técnico administrativo admitidos a rede municipal de ensino.

Art. 2º. A educação da rede Municipal de Ensino de Aliança, será oferecida por docentes formados em Nível Superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, em Universidades e Institutos Superiores de Educação, exigindo-se como formação mínima para exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, o nível médio na modalidade normal.

Parágrafo Único – Os profissionais do Magistério serão classificados de acordo com suas qualificações profissionais demonstradas no ANEXO I, II e III que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. A rede Municipal de Ensino de Aliança, promoverá a valorização dos Profissionais da Educação, assegurando-lhes:

- I** - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II** - Aperfeiçoamento profissional continuando, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, quando de relevância a Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- III** - Piso Salarial profissional deverá ter como base de calculo o valor do custo mínimo aluno/ano da manutenção fixado pelo presidente da República na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 14/96 e pela Lei Federal nº 9.424/96;
- IV** - Progressão Funcional baseada na titulação obtida por habilitação, avaliação de

- desempenho e tempo de serviço;
- V** - Períodos Reservados a estudo, planejamento, avaliação incluído na jornada de trabalho;
- VI** - Condições mínimas adequadas de trabalho;
- VII** - Gratificação para os professores que se desloquem da sede para os distritos e engenhos de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da lei municipal nº 1.296/98;
- VIII** - Gratificação de 10% para os professores que regularmente ministrem educação especial;

CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE CARREIRA

- Art. 4º.** Profissionais do Magistério: são os que exercem atividades de docência e técnico pedagógico e administrativo ligados a tais atividades.
- Art. 5º.** Carreira constitui-se da evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial, constante do ANEXO I e II que faz parte integrante desta lei.
- Art. 6º.** Classe constituída pelo grupo homogêneo com vinculação específica para o exercício da docência e/ou áreas de atividades técnicas, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com área de atuação, constante do ANEXO I, II e III que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 7º.** Níveis de referência são faixas salariais da mesma classe que tem como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais, constantes do ANEXO I e II, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 8º.** São características do Plano de Cargos e Carreira:
- Magistério: composto por professores e especialistas.
 - Ingresso na carreira: por concurso público de provas e títulos.
 - Mudança de Nível: automática por titulação.
 - Mudança de Níveis de Referências: por tempo de serviço e avaliação de desempenho.
 - Gratificações pelas funções técnico pedagógicas de acordo com o anexo III:
 - Gerência de Desenvolvimento Educacional;
 - Gerência de Desenvolvimento e Avaliação;
 - Gerência Executiva de Desenvolvimento da Educação.
 - Gratificações pelas funções técnico pedagógicas:
 - ✓ Gerência de Gestão da Unidade de Ensino;
 - ✓ Gerência de Administração da Unidade de Ensino;
 - ✓ Gerência de Administração da Merenda Escolar e Recursos Didáticos.
 - Jornada de trabalho:

A jornada de trabalho dos docentes será de 150 horas aulas e/ou 200 horas aulas mensais, tendo cada hora aula uma duração de 50 (cinquenta) minutos no horário diurno e 40 (quarenta) minutos no horário noturno, sendo destes totais 25% (vinte e cinco por cento) destinados as aulas atividades.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por aula/atividade aquela em que o professor

tem por obrigação trabalhar no planejamento, correção de tarefas ou qualquer atividade extracurricular ligada ao progresso do ensino/aprendizagem.

Parágrafo Segundo – Independente do total de aulas que compõe a carga horária, as aulas atividades deverão ser divididas em 50% (cinquenta por cento) deste total na Unidade Escolar e 50%(cinquenta por cento) no próprio domicílio.

Parágrafo terceiro – As atividades do pessoal técnico pedagógico e técnico administrativo serão desenvolvidas em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas semanais.

PROVIMENTO DOS CARGOS E PROMOÇÕES

Art. 9º. Os cargos do magistério serão promovidos por:

- Nomeação;
- Promoção;
- Reversão;
- Readaptação;
- Seleção.

Art. 10º. A nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do ocupante do cargo de magistério em concurso público de provas e títulos, de acordo com as determinações legais contidas no Art. 37º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As nomeações serão feitas para estágio probatório de 03 (três) anos.

Art. 11º. Promoção é a passagem do ocupante de um cargo para outro de nível mais elevado, implicando em alteração dos vencimentos mediante:

1. A obtenção de titulação acadêmica específica;
2. Avaliação de desempenho;
3. Tempo de serviço.

Parágrafo Único – A promoção por titulação acadêmica ocorre da seguinte forma:

1. Habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação em nível de especialização em área de conhecimento específico.
2. Habilitação específica obtida em curso de pós-graduação, em nível de mestrado, oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC com dissertação defendida e aprovada.
3. Habilitação específica obtida em curso de pós-graduação, em nível de doutorado, oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC com tese defendida e aprovada.

Art. 12º. Promoção por habilitação dar-se-á a requerimento do profissional do magistério que obtiver titulação acadêmica específica na forma descrita nos incisos I, II e III.

Art. 13º. A promoção por avaliação de Desempenho deverá ser requerida pelo interessado

que conte, pelo menos, 05 (cinco) anos de efetivo exercício por julgar satisfatório o próprio desempenho.

Art. 14º. Para efeito da promoção, exceto por Avaliação de desempenho, será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no respectivo cargo, no cargo em comissão ou de função gratificada em órgão da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - não fará jus à promoção por Avaliação de Desempenho:

I - Quem se encontrar em gozo de licença não remunerada.

II - Quem estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitado em julgado.

III - Quem estiver à disposição de outros órgãos públicos, inclusive em outra Secretaria do próprio Município.

Art. 15º. Para a Avaliação de Desempenho serão considerados os critérios previstos em lei específica e que deverá ser encaminhada ao legislativo no prazo previsto no artigo 47 desta lei.

Art. 16º. São requisitos básicos para avaliação de desempenho:

1. Qualificação progressiva;
2. assiduidade;
3. pontualidade;
4. urbanidade;
5. observação às normas legais;
6. Cooperação;
7. desempenho junto ao corpo discente.

Art. 17º. Será constituída comissão externa para analisar o professor de forma paritária e definida em lei específica.

Parágrafo único: A periodicidade da avaliação de desempenho será definida em lei específica.

Art. 18º. O profissional do magistério, que for promovido pela Avaliação do Desempenho, fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo Único - Para fazer jus a outro percentual de 5% (cinco por cento) o profissional do magistério deverá estar em consonância das mesmas condições de que prescreve o artigo 13 desta lei.

Art. 19º. O profissional do magistério que se submeter à avaliação, só será promovida quando obtiver a nota máxima de 75 (setenta e cinco) pontos, resultante do somatório dos 15 (quinze) pontos que deverão ser atribuídos por cada um dos 05 (cinco) membros da Comissão de Avaliação.

Art. 20º. O profissional do magistério, que for promovido pela Avaliação do Desempenho, fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento correspondente ao período de 05 (cinco) anos, pelo qual foi avaliado.

Parágrafo Único - Para fazer jus a outro percentual de 5% (cinco por cento) o profissional do magistério terá de ser avaliado novamente nas mesmas condições prescritas nos artigos 18, 19 e 20.

Art. 21º. O ocupante do cargo do Quadro Permanente, quando promovidos enquadrar-se-ão nos níveis de referência dos critérios de evolução horizontal e vertical demonstrados no ANEXO I e II, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O ocupante do cargo quando da sua promoção deverá apresentar os títulos referidos neste Artigo.

Art. 22º. Reversão é o reingresso no magistério municipal de ocupante do Quadro Permanente, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Na reversão ex-offício o ocupante do cargo de Magistério não poderá perceber vencimento inferior ao provento da inatividade.

Parágrafo Segundo - Na reversão a pedido o ocupante do cargo de magistério deverá requerer o seu reingresso à Secretaria de Educação e esta deverá avaliar o interesse do órgão da educação em atender o pedido em razão da relevância da continuidade daquela prestação de serviço.

Art. 23º. Readaptação é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério, que em razão de acidentes ou em consequência de doença venha a ter sua capacidade mental ou física limitada de modo a impedir seu desempenho na docência, comprovada por laudo médico expedido pela junta médica municipal.

Parágrafo Primeiro - A readaptação com a transferência do profissional do magistério dar-se-á para o cargo mais compatível com a capacidade para o apoio administrativo preferencialmente da área educacional.

Parágrafo Segundo - A transferência para outro cargo na área administrativa, em razão da readaptação poderá ser requerida pelo interessado, dirigindo-se ao Secretário de Educação o laudo médico expedido pela junta médica do Instituto de Previdência, a fim de que o pedido seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deferimento e a devida publicação.

Parágrafo Terceiro - A readaptação mediante transferência do profissional do magistério para outro cargo de vencimento semelhante na área administrativa, beneficiará o readaptado tão somente no que diz respeito às suas vantagens pessoais e seus direitos adquiridos, que sua jornada de trabalho seja desenvolvida em regime de 30 ou 40 horas semanais de acordo com sua carga horária.

Parágrafo quarto - A readaptação deverá obedecer aos critérios administrativos do novo cargo e pela sua natureza e vencimento não poderá ser superior ao anteriormente ocupado.

Art. 24º. A seleção é um processo pelo qual o docente será submetido para a ocupação de funções gratificadas nas atividades de Gerencia de Gestão da Unidade de Ensino e Gerencia de Desenvolvimento Educacional que será definido por Regimento

Interno a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ouvindo as organizações de classe da categoria.

Parágrafo Único – Para os Cargos de Gerente e de Planejamento e Avaliação, será necessário que o docente possua no mínimo, curso de especialização na área específica.

DA POSSE

- Art. 25º.** Posse é a investidura em cargo do Quadro Permanente do Magistério, mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos.
- Art. 26º.** A posse do candidato nomeado deverá ocorrer até, no máximo, 30 (trinta) dias a partir da data da sua nomeação, simultaneamente ao início do exercício sob pena de exoneração.
- Art. 27º.** No ato da posse o nomeado deverá apresentar além dos documentos exigidos no Edital do concurso a que se submeteu, declaração de que acumula ou não cargos no magistério de acordo com os permissivos constitucionais e outros contidos na Legislação Específica vigente.
- Art. 28º.** Compete ao Secretário Municipal de Educação determinar a lotação do ocupante de cargo no magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do interessado.

DO EFETIVO EXERCÍCIO

- Art. 29º.** São considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do magistério estiver afastado pelos motivos seguintes:
- I.** Férias regulamentares;
 - II.** Casamento durante 05 (cinco) dias úteis;
 - III.** Luto por falecimento de cônjuge e parentes de 1º grau e 2º grau, até 08 (oito) dias;
 - IV.** Desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
 - V.** Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para o qual se exigir formação pedagógica;
 - VI.** Júris e outros serviços-obrigatórios por Lei;
 - VII.** Licença para tratamento de saúde;
 - VIII.** Participação de curso em qualquer ponto do território nacional ou no exterior;
 - IX.** Licença paternidade até 05 (cinco) dias;
 - X.** Licença maternidade até 120 (cento e vinte) dias;
 - XI.** Doação de sangue, devidamente comprovada por um dia em cada 12 (doze) meses;
 - XII.** Suspensão preventiva quando o processo concluir pela improcedência da atuação;
 - XIII.** Prisão quando absolvido por decisão transitada em julgado, não resultando em condenação;
 - XIV.** Exercício de cargo ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal,

desde que haja cumprido o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi concursado e nomeado.

- XV.** Participação em seminários, congressos e simpósios promovidos pela sua entidade de classe ou por entidades sindicais a elas filiadas mediante autorização e homologação pelo Executivo Municipal.

Art. 30º. O integrante do Quadro do Magistério que interromper o exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem apresentar justificativa ficará sujeito a pena de exoneração do cargo por abandono, a exceção dos casos legalmente salvaguardados.

Parágrafo Primeiro – Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para o cargo, cujo vencimento seja para o cargo de carreira ou de vencimento superior ao que estava percebendo.

Parágrafo Segundo – O ocupante do cargo responderá ao competente inquérito administrativo, na forma Legislativa vigente.

Art. 31º. O ocupante do cargo preso em flagrante ou por determinação judicial ou administrativa será considerado afastado do exercício até a condenação ou absolvição transitada em julgado, com a consequência perda dos vencimentos.

Parágrafo único – No caso de absolvição, na forma da Lei, o ocupante do cargo recuperará o direito ao cômputo daquele período para todos os efeitos legais, assim como as suas vantagens pecuniárias.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32º. As funções gratificadas do magistério no Sistema Municipal de Ensino serão desempenhadas pelos profissionais de corpo docente do Quadro Permanente portadores das habilitações específicas obtidas em nível superior, por livre escolha de o Chefe do Poder Executivo, respeitando o que estabelece o Art. 24º.

Art. 33º. Ficam criadas as funções abaixo discriminadas cujas gratificações, serão atribuídas na forma demonstrada no ANEXO III, que é parte integrante desta Lei.

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS NAS UNIDADES DE ENSINO

FUNÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO
– Gerente de Gestão de Unidade de Ensino I	08 (oito)	GGUE I
– Gerente de Gestão de Unidade de Ensino II	02 (dois)	GGUE II
– Gerente de Desenvolvimento Educacional	23 (vinte e três)	GDE
– Gerente de Administração da Unidade de Ensino	09 (nove)	GAUE

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO
- Gerente Executiva de Desenvolvimento da Educação	01 (um)	GEDE
- Gerente de Administração da Merenda Escolar e Recursos Didáticos	01 (um)	GAMERD
- Gerente de Desenvolvimento Educacional	02 (dois)	GDE
- Gerente de Planejamento e Avaliação	05 (cinco)	GPA

- I. Os profissionais do magistério que forem designados pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício das funções gratificadas acima referidas, farão jus aos acréscimos pecuniários sobre o respectivo vencimento na forma do ANEXO III, que é parte integrante desta Lei.
- II. As gratificações referidas têm caráter transitório e não serão incorporadas aos vencimentos para fins de aposentadoria.

DAS GRATIFICAÇÕES DE GRUPO DE TRABALHO

Art. 34º. Serão concedidas o cargo gratificações adicionais pecuniárias, aos ocupantes do cargo do magistério que forem designados para compor Comissão de Execução dos seguintes trabalhos:

- I. Exame de candidatos em concurso público para provimentos de cargos ou funções.
- II. Sindicância ou inquérito administrativo.
- III. Encargos técnicos.

DOS AFASTAMENTOS

Art. 35º. Somente será possível o afastamento do ocupante do cargo do magistério:

- I. Para exercer atribuições próprias do seu cargo em instituições de ensino conveniadas com o Município.
- II. Para realizar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e/ou especialização, sob qualquer modalidade de natureza técnica e/ou científica que importe no interesse do Magistério na Política Municipal de Ensino de Aliança;
- III. Missão oficial representando o Município devidamente designado pela chefia do Poder Executivo.
- IV. Para exercer cargos de governo, direção ou assessoramento de provimento em comissão.
- V. Para exercer função eletiva nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.
- VI. Para exercer cargos comissionados em área diversa da pedagógica nas esferas Federal, Estadual e Municipal.
- VII. Para exercer, cargos eletivos no sindicato e/ou associação de classe profissional, limitando-se, a dois profissionais da Rede Municipal de Ensino sem

- prejuízo dos seus vencimentos na forma da lei;
- VIII.** Para usufruir as vantagens dos direitos pessoais garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e/ou recepcionados na Lei nº 6.123/68, que complementarará o presente Plano PCCV.

Parágrafo Único - O afastamento somente poderá ter início a partir da data da publicação do deferimento concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

DAS LICENÇAS

- Art. 36º.** Conceder-se - á licença para:
- I.** Tratamento de saúde;
 - II.** Acompanhamento por doença de cônjuge, filho, pai e mãe;
 - III.** Repouso paternidade ou maternidade;
 - IV.** Serviço militar;
 - V.** Ocupante do cargo de magistério, cônjuge de militar ou servidor público que seja transferido;
 - VI.** Participação de cursos técnicos ou eventos culturais do interesse da Secretaria de Educação.

Art. 37º. As concessões das licenças são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo à vista das informações da Secretaria Municipal de Educação no requerimento, que será instruído com a documentação comprobatória da necessidade da licença, exceto no caso do trato do interesse particular.

Art. 38º. É vedado o exercício de atividade remunerada pelo ocupante do cargo do magistério, enquanto perdurar licença para tratamento de saúde da sua pessoa ou de pessoa da sua família.

Parágrafo Primeiro - Em caso de constatação do descumprimento ao disposto neste Artigo, o infrator responderá administrativamente na forma da Lei;

Parágrafo Segundo - A documentação comprobatória para tratamento de saúde do ocupante do cargo do magistério ou de pessoa da sua família, deverá vir por laudo médico, expedido após a avaliação da junta médica, determinando o período do afastamento, devidamente encaminhado a Secretaria de Educação.

Parágrafo Terceiro - Em decorrência do afastamento da sala de aula pelo profissional do magistério, para tratamento de saúde, nos termos do parágrafo segundo, dar-se-á com ônus para a Secretaria de Educação, até 15 (quinze) dias e até 03 (três) dias em se tratando de doença dos seus familiares.

Parágrafo Quarto - Em qualquer dos casos da necessidade de substituição, independente do período de licença, o profissional de magistério titular, deverá sugerir à Secretaria de Educação, seu substituto no próprio requerimento.

Art. 39º. A licença para trato de interesse particular será de até 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo Primeiro - Para concessão da licença de que fala o caput do Artigo faz-

se obrigatório o cumprimento do estágio probatório pelo requerente.

Parágrafo Segundo - A renovação será feita após um interregno de 30 (trinta) dias contados do exaurimento do primeiro período, com a devida publicação.

DAS FÉRIAS

Art. 40º. Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do magistério devidamente remunerado, com acréscimo de mais 1/3 (um terço) dos seus vencimentos, pagos antes do gozo dos mesmos.

Parágrafo Primeiro - O ocupante do cargo do magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

Parágrafo Segundo - O ocupante do cargo do magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo Dirigente do Órgão onde estiver lotado, observando os períodos seguintes:

- 45 (quarenta e cinco) dias se durante o período aquisitivo esteve em regência de classe.
- 30 (trinta) dias nos demais casos.

Parágrafo Terceiro - As férias do ocupante do cargo de magistério na situação prevista no Inciso I deste Artigo, deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período das férias escolares.

Art. 41º. O ocupante do cargo do magistério fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário na forma da Legislação vigente.

DAS APOSENTADORIAS

Art.42º - As aposentadorias e suas melhorias posteriores, serão regidas pela Constituição Federal.

Art.43º - A classificação dos profissionais do magistério seus vencimentos e as funções gratificadas, assim como as suas atribuições constituirão os ANEXOS I, II e III que integrarão o presente PCCV.

Art.44º - Os casos omissos nesta Lei, respeitantes aos direitos e ou vantagens dos Profissionais do Magistério ocupantes de Cargos Públicos Municipais, deverão ser dirimidos administrativamente com respaldo na Lei nº 6.123/68 com suas alterações posteriores e na Lei Estadual que vier a vigir e que seja os interesses do citado profissional da área do Ensino Fundamental ou fora dela, no que couber.

Art.45º - O preenchimento dos Cargos dos Profissionais do Magistério Municipal, oferecidos por Concurso Público, será feito por deliberação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na medida da necessidade da Administração e da disponibilidade financeira suficiente à cobertura das despesas correspondentes as nomeações.

Art.46º - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção do Ensino Fundamental serão custeadas com os recursos do FUNDEF, que deverão ser alocados em dotações próprias.

Art.47º - O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para avaliação de desempenho no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art.48º - O Poder Executivo editará no mesmo prazo do artigo anterior o Regimento Interno da Secretaria de Educação que, entre outras regulamentações, preveja critérios de seleção dos cargos de gerência.

Art.49º - Os acréscimos pecuniários percebidos e previstos nesta lei não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores.

Art.50º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 1.266/96, 1.294/98.

Aliança(PE), 18 de junho de 2004



ELANE VIEIRA DA SILVA
Prefeito



ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

QUADRO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DOCENTES

CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS AULAS

PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1ª À 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

NOMECLATURA		REFERÊNCIA					
NÍVEL DE TITULAÇÃO	INICIAL	A	B	C	D	E	F
MAGISTÉRIO NORMAL MÉDIO	R\$ 375,00	R\$ 390,00	R\$ 405,00	R\$ 420,00	R\$ 435,00	R\$ 450,00	R\$ 480,00
GRADUADO	R\$ 450,00	R\$ 480,00	R\$ 510,00	R\$ 540,00	R\$ 570,00	R\$ 600,00	R\$ 630,00
ESPECIALISTA	R\$ 600,00	R\$ 630,00	R\$ 660,00	R\$ 690,00	R\$ 720,00	R\$ 750,00	R\$ 780,00
MESTRADO	R\$ 750,00	R\$ 780,00	R\$ 810,00	R\$ 840,00	R\$ 870,00	R\$ 900,00	R\$ 945,00
DOCTORADO	R\$ 900,00	R\$ 945,00	R\$ 990,00	R\$1035,00	R\$1080,00	R\$1140,00	R\$1200,00

ANEXO II

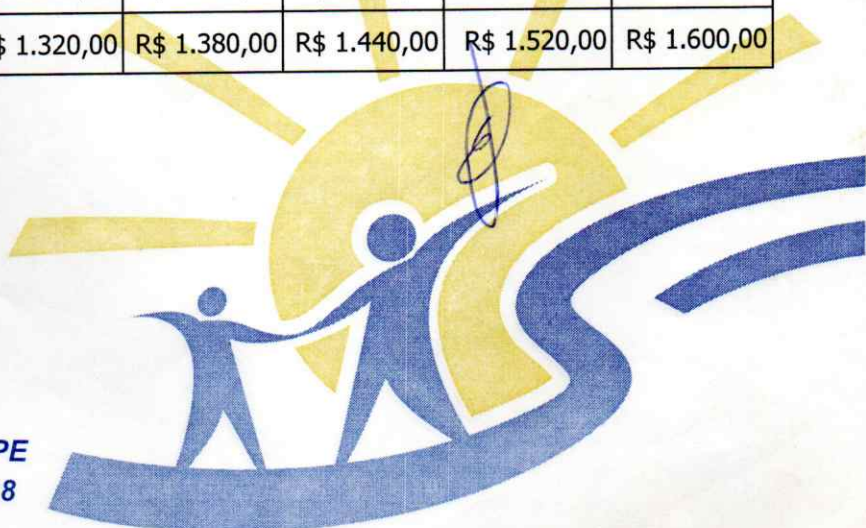
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

QUADRO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DOCENTES

CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS AULAS

PROFESSORES DE 5ª À 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

NOMECLATURA		REFERÊNCIA					
NÍVEL DE TITULAÇÃO	INICIAL	A	B	C	D	E	F
GRADUADO	R\$ 600,00	R\$ 640,00	R\$ 680,00	R\$ 720,00	R\$ 760,00	R\$ 800,00	R\$ 840,00
ESPECIALISTA	R\$ 800,00	R\$ 840,00	R\$ 880,00	R\$ 920,00	R\$ 960,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.040,00
MESTRADO	R\$ 1.000,00	R\$ 1.040,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.120,00	R\$ 1.160,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.260,00
DOCTORADO	R\$ 1.200,00	R\$ 1.260,00	R\$ 1.320,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.440,00	R\$ 1.520,00	R\$ 1.600,00



ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVOS E PEDAGÓGICOS

FUNÇÕES	SÍMBOLO	% S/VENCIMENTO
- Gerente de Gestão de Unidade de Ensino I – A - Com mais de 1.500 alunos.	GGUE –IA	60%
- Gerente de Gestão de Unidade de Ensino II – A - Com mais de 1.500 alunos	GGUE –IIA	45%
- Gerente de Gestão de Unidade de Ensino – B - De 1.000 à 1.499 alunos	GGUE – B	50%
- Gerente de Gestão de Unidade de Ensino – C - De 500 à 999 alunos	GGUE-C	45%
- Gerente de Administração de Unidade de Ensino – A - Com mais de 1.500 alunos	GAUE-A	30%
- Gerente de Administração da Unidade de Ensino - B - De 1.000 à 1.499 alunos.	GAUE-B	30%
- Gerente de Administração da Unidade de Ensino -C - De 500 à 999 alunos	GAUE-C	30%
- Gerente de Administração da Unidade de Ensino - D - De 251 à 500 alunos	GAUE-D	30%
- Gerente de Administração da Merenda Escolar e Recursos Didáticos	GAMERD	20%
- Gerente de Desenvolvimento Educacional;	GDE	40%
- Gerente de Planejamento e Avaliação;	GDA	40%
- Gerente Executivo de Desenvolvimento da Educação	GEDE	45%

